



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 156/2022 DE 04 DE AGOSTO DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PARQUE MUNICIPAL LINEAR DO LAJEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OS PARQUES LINEARES, COMO O NOME SUGERE, TEM CÔMPRIMENTO MAIOR QUE A LARGURA, FORMANDO UMA "LINHA" DE ÁREA VERDE. ELES SÃO CONSTRUÍDOS PARALELAMENTE A CURSOS D'ÁGUA, COMO RIOS E CORRÉGOS, ACOMPANHANDO SEUS TRAJETOS E SÃO DE USO PÚBLICO PRIVADO COM REGRAS."

LIDO EM 08/08/2022

ENCAMINHADO À 08/08/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

08/08/2022 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

08/08/22 Economia Finanças

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 15/08/22



MENSAGEM Nº 156 DE 04 DE Agosto DE 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLADO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 183 Livro 26 Fls. 24 Data: 08/08/22
Horas 13:30
3500050
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a criação do Parque Municipal Linear do Lajedo.

O Poder Executivo Municipal, em virtude da necessidade de promover educação e proteção ambiental, deve propiciar por meio do contato das pessoas com a natureza, a sensibilização para a conservação dos recursos naturais e para o desenvolvimento de valores e atitudes comprometidas com a boa qualidade de vida.

Nesse sentido, faz-se necessário a criação de um parque municipal através de uma ação propositiva para o estabelecimento de uma política municipal territorial direcionada à cuidar dos recursos hídricos e suas belezas naturais em especial para o turismo e para o desenvolvimento sustentável do Município de Barra do Garças-MT.

No que tange ao alicerce jurídico, verifica-se que a Lei nº 9.985/2000 e o Decreto 4.340/2002 do Governo Federal são dispositivos que autorizam e regularizam a criação dos parques municipais.

Por fim, espera-se que o Parque Municipal Linear do Lajedo venha propiciar aos munícipes de Barra do Garças uma área de lazer e preservação ao meio ambiente, onde será possível o estudo da fauna e da flora, bem como, a preservação dos ecossistemas naturais existentes no local.

Razões pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Barra do Garças – MT, 04 de agosto de 2022.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 15/08/2022
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

RECEBEMOS
EM 05/08/2022
Vanessa Lima
14:42

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Uniforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Robert de S. Souza
Robert de Souza Penza
Procurador-Geral do Município
Processo Nº 17.001, de 01/01/2021
CARIMBO: 224751-0



PROJETO DE LEI Nº 156 DE 04 DE Agosto DE 2022.

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 183 Livro: 26 Fols: 24 Data: 08/08/22
Horas: 13:30
Funcionário: [Assinatura]

“Autoriza o poder Executivo Municipal a criar o Parque Municipal Linear do Lajedo e dá outras providências. Os parques lineares, como o nome sugere, têm comprimento maior que a largura, formando uma “linha” de área verde. Eles são construídos paralelamente a cursos d’água, como rios e córregos, acompanhando seus trajetos e são de uso público privado com regras”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Parque Municipal Linear do Lajedo, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, Lei Federal nº 9.985, de 2000.

§ 1º - O Parque Municipal Linear do Lajedo, com área de 17:7474 hectares está situado dentro do perímetro urbano de Barra do Garças - MT, às margens do Córrego da Voadeira com vários confrontantes privados e públicos, conforme memorial descritivo e planta georreferenciada em anexo.

§ 2º - O Parque Municipal Linear do Lajedo é de posse e domínio público integral e privado com restrições, sendo nele permitido obras de urbanização tais como: implantação de vias, ciclovias e equipamentos destinados às atividades de lazer, recreação, contemplação, educação e interpretação ambiental e até mesmo privadas, mas sem comprometer a integridade dos atributos ambientais que se objetiva proteger e dentro do regramento jurídico das Legislações Ambientais vigentes.

§ 3º - A presente lei não contempla desapropriações de propriedades limítrofes ou inseridas nos limites do perímetro do Parque.

Art. 2º. O Parque Municipal Linear do Lajedo deve ser implantado, administrado e consolidado com base nas seguintes finalidades:

- A proteção integral da flora, da fauna, do solo e da água para utilização em objetivos educacionais, científicos, recreativos e turísticos;
- Assegurar condições de bem-estar público;
- Resguardar uma amostra da biodiversidade e os atributos da natureza da região;
- Qualificar espaços livres existentes para atender à demanda da população por locais de lazer, recreação e contemplação;



- e) Criar condições e promover a educação e a interpretação ambiental em contato com a natureza;
- f) Acomodar satisfatoriamente o leito do curso d'água;
- g) Permitir o escoamento e a infiltração das águas pluviais;
- h) Manter viva a vegetação ciliar possibilitando a ciclagem de nutrientes, a manutenção de abrigos e alimento para a fauna e a consequente estabilização das margens do curso d'água.

Art. 3º. Fica proibida qualquer forma de exploração ou agressão aos recursos naturais do Parque Municipal Linear do Lajedo, tais como o uso de fogo, explosão de fogos de artifício, deposição de lixo ou dejetos, pesca, acampamentos, movimentação de veículos movidos a combustão, extração de minerais ou retirada de água do Córrego.

§ 1º - A drenagem pluvial das ruas do perímetro urbano deverá seguir preceitos técnicos de forma a evitar erosão no Parque e assoreamento do Córrego.

§ 2º - Fica proibido o lançamento de esgoto sanitário ou qualquer efluente industrial, mesmo após tratamento no Córrego.

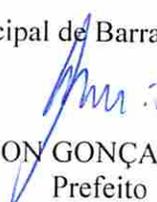
Art. 4º. Todos os proprietários de imóveis que fazem divisa ou que tenham parte de seus lotes dentro do perímetro do Parque Municipal Linear do Lajedo são responsáveis pela preservação do mesmo, respectivamente à área que possui, conforme a presente Lei e seu regimento.

Art. 5º. Ficará o órgão ambiental competente Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barra do Garças/MT responsável em criar, em até 180 dias, o conselho gestor do Parque Municipal do Lajedo, responsável pela elaboração do Plano de Manejo do Parque. O presidente do conselho será sempre o Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Barra do Garças - MT.

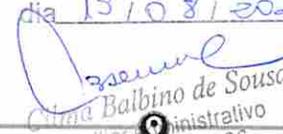
Parágrafo Único - O conselho gestor será composto por cinco membros titulares, sem ônus para o erário público, sendo obrigatório um representante dos proprietários de imóveis que fazem divisa ou inseridos na delimitação do Parque.

Art. 6º Esta Lei, contendo anexos, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 04 de agosto de 2022.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/08/2022


Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO

Herbert de S. Pente

Herbert de Souza Pente
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/RJ nº 22475

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: **PARQUE LINEAR LAJEDO**

Comarca: **BARRA DO GARÇAS**

Proprietário: **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

Município: **BARRA DO GARÇAS**

UF: **MT**

Matrícula: 00

Código SNCR: 00

Área: **17,7474 ha**

Perímetro: **3.842,91 m**

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **F6J-M-0765**, de coordenadas **Long: 52°15'15,084" W, Lat: 15°52'37,479" S e Altitude: 316,15 m**; deste segue confrontando com , matrícula , código INCRA , propriedade de **PESA - PARQUE SERRA AZUL**; com os seguintes azimutes e distâncias: 123°47'09" e de 165.19m até o vértice **F6J-M-0766**, de coordenadas **Lon: 52°15'10,469" W, Lat: 15°52'40,467" S e Altitude: 336,50 m**; deste segue confrontando com **ÁREA URBANA**, matrícula , código INCRA , propriedade de **ÁREA URBANA**; com os seguintes azimutes e distâncias: 178°44'04" e de 110.84m até o vértice **F6J-P-0001**, de coordenadas **Lon: 52°15'10,387" W, Lat: 15°52'44,072" S e Altitude: 335,21 m**; 110°10'15" e de 65.03m até o vértice **F6J-P-0002**, de coordenadas **Lon: 52°15'08,335" W, Lat: 15°52'44,801" S e Altitude: 344,42 m**; deste segue pela faixa de domínio da(o) RUA GOIÂNIA, com os seguintes azimutes e distâncias: 213°21'39" e de 79.01m até o vértice **F6J-P-0003**, de coordenadas **Lon: 52°15'09,795" W, Lat: 15°52'46,948" S e Altitude: 319,20 m**; 213°18'43" e de 148.19m até o vértice **F6J-P-0004**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,530" W, Lat: 15°52'50,976" S e Altitude: 303,75 m**; 118°33'24" e de 9.79m até o vértice **F6J-P-0005**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,241" W, Lat: 15°52'51,129" S e Altitude: 304,12 m**; deste segue confrontando com , matrícula , código INCRA , propriedade de **AV. GOIABEIRAS**; com os seguintes azimutes e distâncias: 202°42'54" e de 15.10m até o vértice **F6J-P-0006**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,437" W, Lat: 15°52'51,582" S e Altitude: 303,82 m**; deste segue confrontando com , matrícula , código INCRA , propriedade de **ÁREA URBANA**; com os seguintes azimutes e distâncias: 185°48'46" e de 62.76m até o vértice **F6J-P-0011**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,651" W, Lat: 15°52'53,613" S e Altitude: 303,26 m**; deste segue pela faixa de domínio da(o) TRILHA PAVIMENTADA, com os seguintes azimutes e distâncias: 180°39'36" e de 16.26m até o vértice **F6J-P-0012**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,657" W, Lat: 15°52'54,142" S e Altitude: 302,90 m**; 154°23'52" e de 14.07m até o vértice **F6J-P-0013**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,453" W, Lat: 15°52'54,555" S e Altitude: 302,94 m**; 121°26'02" e de 23.18m até o vértice **F6J-P-0014**, de coordenadas **Lon: 52°15'11,788" W, Lat: 15°52'54,948" S e Altitude: 303,74 m**; 153°47'47" e de 13.88m até o vértice **F6J-P-0015**, de coordenadas **Lon: 52°15'11,582" W, Lat: 15°52'55,353" S e Altitude: 303,26 m**; 195°00'18" e de 20.02m até o vértice **F6J-P-0016**, de coordenadas **Lon:**

F6J-P-0017, de coordenadas Lon: 52°15'11,751" W, Lat: 15°52'56,387" S e Altitude: 302,25 m; 152°37'09" e de 36.04m até o vértice F6J-P-0018, de coordenadas Lon: 52°15'11,194" W, Lat: 15°52'57,428" S e Altitude: 302,72 m; 166°34'05" e de 17.00m até o vértice F6J-P-0019, de coordenadas Lon: 52°15'11,061" W, Lat: 15°52'57,967" S e Altitude: 299,93 m; 180°36'13" e de 11.01m até o vértice F6J-P-0020, de coordenadas Lon: 52°15'11,065" W, Lat: 15°52'58,324" S e Altitude: 299,17 m; 197°05'59" e de 26.67m até o vértice F6J-P-0021, de coordenadas Lon: 52°15'11,328" W, Lat: 15°52'59,154" S e Altitude: 298,86 m; 205°42'55" e de 21.93m até o vértice F6J-P-0022, de coordenadas Lon: 52°15'11,648" W, Lat: 15°52'59,796" S e Altitude: 299,48 m; 167°21'57" e de 12.34m até o vértice F6J-P-0023, de coordenadas Lon: 52°15'11,557" W, Lat: 15°53'00,188" S e Altitude: 301,29 m; 151°07'17" e de 16.97m até o vértice F6J-P-0024, de coordenadas Lon: 52°15'11,282" W, Lat: 15°53'00,672" S e Altitude: 303,05 m; 183°02'23" e de 21.27m até o vértice F6J-P-0025, de coordenadas Lon: 52°15'11,320" W, Lat: 15°53'01,362" S e Altitude: 302,07 m; 157°03'38" e de 25.17m até o vértice F6J-P-0026, de coordenadas Lon: 52°15'10,990" W, Lat: 15°53'02,116" S e Altitude: 302,46 m; 169°18'00" e de 20.62m até o vértice F6J-P-0027, de coordenadas Lon: 52°15'10,861" W, Lat: 15°53'02,775" S e Altitude: 299,50 m; 143°26'30" e de 32.67m até o vértice F6J-P-0028, de coordenadas Lon: 52°15'10,207" W, Lat: 15°53'03,629" S e Altitude: 301,55 m; deste segue pela faixa de domínio da(o) ÁREA URBANA, com os seguintes azimutes e distancias: 286°03'25" e de 98.60m até o vértice F6J-P-0029, de coordenadas Lon: 52°15'13,392" W, Lat: 15°53'02,742" S e Altitude: 291,84 m; deste segue confrontando com , matrícula , código INCRA , propriedade de ÁREA URBANA ; com os seguintes azimutes e distâncias: 218°14'57" e de 27.56m até o vértice F6J-V-0001, de coordenadas Lon: 52°15'13,965" W, Lat: 15°53'03,446" S e Altitude: 0,00 m; 223°02'22" e de 27.27m até o vértice F6J-V-0002, de coordenadas Lon: 52°15'14,591" W, Lat: 15°53'04,094" S e Altitude: 0,00 m; 205°14'14" e de 22.53m até o vértice F6J-V-0003, de coordenadas Lon: 52°15'14,914" W, Lat: 15°53'04,758" S e Altitude: 0,00 m; 187°29'44" e de 39.07m até o vértice F6J-V-0004, de coordenadas Lon: 52°15'15,085" W, Lat: 15°53'06,017" S e Altitude: 0,00 m; 165°58'23" e de 24.53m até o vértice F6J-V-0005, de coordenadas Lon: 52°15'14,885" W, Lat: 15°53'06,791" S e Altitude: 0,00 m; 164°32'49" e de 6.88m até o vértice F6J-V-0006, de coordenadas Lon: 52°15'14,824" W, Lat: 15°53'07,007" S e Altitude: 0,00 m; 159°10'09" e de 33.74m até o vértice F6J-V-0007, de coordenadas Lon: 52°15'14,420" W, Lat: 15°53'08,033" S e Altitude: 0,00 m; 162°59'06" e de 48.64m até o vértice F6J-V-0008, de coordenadas Lon: 52°15'13,942" W, Lat: 15°53'09,546" S e Altitude: 0,00 m; 159°33'50" e de 47.49m até o vértice F6J-V-0009, de coordenadas Lon: 52°15'13,385" W, Lat: 15°53'10,994" S e Altitude: 0,00 m; 152°08'15" e de 41.24m até o vértice F6J-V-0010, de coordenadas Lon: 52°15'12,737" W, Lat: 15°53'12,180" S e Altitude: 0,00 m; 151°31'31" e de 48.92m até o vértice F6J-V-0011, de coordenadas Lon: 52°15'11,953" W, Lat: 15°53'13,579" S e Altitude: 0,00 m; 161°52'12" e de 47.51m até o vértice F6J-V-0012, de coordenadas Lon: 52°15'11,456" W, Lat: 15°53'15,048" S e Altitude: 0,00 m; 169°09'28" e de 30.67m até o vértice F6J-V-0013, de coordenadas Lon: 52°15'11,262" W, Lat: 15°53'16,028" S e Altitude: 0,00 m; 162°38'32" e de 83.70m até o vértice F6J-V-0014, de coordenadas Lon: 52°15'10,422" W, Lat: 15°53'18,627" S e Altitude: 0,00 m; deste segue

confrontando com , matrícula , código INCRA , propriedade de **ÁREA URBANA**; com os seguintes azimutes e distâncias: 141°30'06" e de 29.08m até o vértice **F6J-V-0015**, de coordenadas **Lon: 52°15'09,814" W, Lat: 15°53'19,367" S e Altitude: 0,00 m**; 140°55'12" e de 114.11m até o vértice **F6J-M-0767**, de coordenadas **Lon: 52°15'07,396" W, Lat: 15°53'22,249" S e Altitude: 280,98 m**; 107°15'26" e de 25.47m até o vértice **F6J-V-0016**, de coordenadas **Lon: 52°15'06,577" W, Lat: 15°53'22,495" S e Altitude: 0,00 m**; 38°03'33" e de 19.64m até o vértice **F6J-V-0017**, de coordenadas **Lon: 52°15'06,170" W, Lat: 15°53'21,992" S e Altitude: 0,00 m**; 61°54'02" e de 24.99m até o vértice **F6J-V-0018**, de coordenadas **Lon: 52°15'05,429" W, Lat: 15°53'21,609" S e Altitude: 0,00 m**; 91°05'56" e de 28.03m até o vértice **F6J-V-0019**, de coordenadas **Lon: 52°15'04,487" W, Lat: 15°53'21,626" S e Altitude: 0,00 m**; 126°36'11" e de 28.58m até o vértice **F6J-V-0020**, de coordenadas **Lon: 52°15'03,716" W, Lat: 15°53'22,181" S e Altitude: 0,00 m**; 151°17'56" e de 20.47m até o vértice **F6J-V-0021**, de coordenadas **Lon: 52°15'03,385" W, Lat: 15°53'22,765" S e Altitude: 0,00 m**; 174°52'35" e de 25.22m até o vértice **F6J-V-0022**, de coordenadas **Lon: 52°15'03,309" W, Lat: 15°53'23,582" S e Altitude: 0,00 m**; 183°34'37" e de 30.31m até o vértice **F6J-V-0023**, de coordenadas **Lon: 52°15'03,373" W, Lat: 15°53'24,566" S e Altitude: 0,00 m**; situado na margem esquerda do **RIO ARAGUAIA**; deste segue pelo referido a montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 291°43'47" e de 19.76m até o vértice **F6J-V-0024**, de coordenadas **Lon: 52°15'03,990" W, Lat: 15°53'24,328" S e Altitude: 370,00 m**; 244°46'45" e de 12.82m até o vértice **F6J-V-0025**, de coordenadas **Lon: 52°15'04,380" W, Lat: 15°53'24,505" S e Altitude: 0,00 m**; 237°31'51" e de 17.54m até o vértice **F6J-V-0026**, de coordenadas **Lon: 52°15'04,877" W, Lat: 15°53'24,812" S e Altitude: 370,00 m**; 215°56'20" e de 19.34m até o vértice **F6J-V-0027**, de coordenadas **Lon: 52°15'05,259" W, Lat: 15°53'25,321" S e Altitude: 370,00 m**; 228°38'52" e de 30.20m até o vértice **F6J-V-0028**, de coordenadas **Lon: 52°15'06,021" W, Lat: 15°53'25,970" S e Altitude: 37,00 m**; deste segue confrontando com **ÁREA URBANA**, matrícula , código INCRA , propriedade de **ÁREA URBANA**; com os seguintes azimutes e distâncias: 293°42'15" e de 22.13m até o vértice **F6J-M-0768**, de coordenadas **Lon: 52°15'06,703" W, Lat: 15°53'25,680" S e Altitude: 285,39 m**; 293°38'44" e de 50.61m até o vértice **F6J-V-0029**, de coordenadas **Lon: 52°15'08,262" W, Lat: 15°53'25,020" S e Altitude: 0,00 m**; 317°42'57" e de 30.76m até o vértice **F6J-V-0030**, de coordenadas **Lon: 52°15'08,957" W, Lat: 15°53'24,279" S e Altitude: 368,00 m**; 301°55'03" e de 51.17m até o vértice **F6J-V-0031**, de coordenadas **Lon: 52°15'10,417" W, Lat: 15°53'23,399" S e Altitude: 368,00 m**; 301°10'35" e de 55.73m até o vértice **F6J-V-0032**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,020" W, Lat: 15°53'22,461" S e Altitude: 370,00 m**; deste segue pela faixa de domínio da(o) **AV. SALOMÉ . RODRIGUES**, com os seguintes azimutes e distâncias: 356°23'53" e de 27.91m até o vértice **F6J-V-0033**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,079" W, Lat: 15°53'21,555" S e Altitude: 370,00 m**; 338°34'57" e de 23.57m até o vértice **F6J-V-0034**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,368" W, Lat: 15°53'20,841" S e Altitude: 0,00 m**; 328°25'04" e de 17.46m até o vértice **F6J-V-0035**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,675" W, Lat: 15°53'20,357" S e Altitude: 0,00 m**; 317°48'32" e de 16.11m até o vértice **F6J-V-0036**, de coordenadas **Lon: 52°15'13,039" W, Lat: 15°53'19,969" S e Altitude: 0,00 m**; 348°36'11" e de 9.16m até o vértice **F6J-V-0037**, de coordenadas **Lon: 52°15'13,100" W, Lat: 15°53'19,677" S e Altitude: 0,00 m**;

41°01'48" e de 7.98m até o vértice **F6J-V-0038**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,924" W, Lat: 15°53'19,481" S e Altitude: 0,00 m**; 55°48'33" e de 9.24m até o vértice **F6J-V-0039**, de coordenadas **Lon: 52°15'12,667" W, Lat: 15°53'19,312" S e Altitude: 0,00 m**; deste segue confrontando com , matrícula , código INCRA , propriedade de **ÁREA URBANA**; com os seguintes azimutes e distâncias: 342°38'55" e de 87.85m até o vértice **F6J-V-0040**, de coordenadas **Lon: 52°15'13,548" W, Lat: 15°53'16,584" S e Altitude: 0,00 m**; 349°08'15" e de 30.20m até o vértice **F6J-V-0041**, de coordenadas **Lon: 52°15'13,739" W, Lat: 15°53'15,619" S e Altitude: 0,00 m**; 341°53'01" e de 36.71m até o vértice **F6J-V-0042**, de coordenadas **Lon: 52°15'14,123" W, Lat: 15°53'14,484" S e Altitude: 0,00 m**; 331°31'23" e de 42.97m até o vértice **F6J-V-0043**, de coordenadas **Lon: 52°15'14,812" W, Lat: 15°53'13,255" S e Altitude: 0,00 m**; 332°08'24" e de 46.15m até o vértice **F6J-V-0044**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,537" W, Lat: 15°53'11,928" S e Altitude: 0,00 m**; 339°34'00" e de 54.12m até o vértice **F6J-V-0045**, de coordenadas **Lon: 52°15'16,172" W, Lat: 15°53'10,278" S e Altitude: 0,00 m**; 342°58'06" e de 48.38m até o vértice **F6J-V-0046**, de coordenadas **Lon: 52°15'16,648" W, Lat: 15°53'08,773" S e Altitude: 0,00 m**; 339°10'11" e de 34.76m até o vértice **F6J-V-0047**, de coordenadas **Lon: 52°15'17,063" W, Lat: 15°53'07,716" S e Altitude: 0,00 m**; 344°36'19" e de 11.04m até o vértice **F6J-V-0048**, de coordenadas **Lon: 52°15'17,162" W, Lat: 15°53'07,370" S e Altitude: 0,00 m**; 345°57'32" e de 38.68m até o vértice **F6J-V-0049**, de coordenadas **Lon: 52°15'17,477" W, Lat: 15°53'06,149" S e Altitude: 0,00 m**; 7°29'48" e de 63.28m até o vértice **F6J-V-0050**, de coordenadas **Lon: 52°15'17,200" W, Lat: 15°53'04,108" S e Altitude: 0,00 m**; 25°14'58" e de 43.12m até o vértice **F6J-V-0051**, de coordenadas **Lon: 52°15'16,582" W, Lat: 15°53'02,839" S e Altitude: 0,00 m**; 40°31'18" e de 9.26m até o vértice **F6J-V-0052**, de coordenadas **Lon: 52°15'16,380" W, Lat: 15°53'02,610" S e Altitude: 0,00 m**; 43°03'10" e de 34.16m até o vértice **F6J-V-0053**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,596" W, Lat: 15°53'01,798" S e Altitude: 0,00 m**; 49°24'26" e de 7.99m até o vértice **F6J-V-0054**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,392" W, Lat: 15°53'01,629" S e Altitude: 0,00 m**; 6°31'23" e de 44.58m até o vértice **F6J-V-0055**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,222" W, Lat: 15°53'00,188" S e Altitude: 0,00 m**; 8°05'51" e de 9.50m até o vértice **F6J-V-0056**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,177" W, Lat: 15°52'59,882" S e Altitude: 0,00 m**; 36°22'34" e de 53.68m até o vértice **F6J-V-0057**, de coordenadas **Lon: 52°15'14,107" W, Lat: 15°52'58,476" S e Altitude: 0,00 m**; 350°30'31" e de 32.38m até o vértice **F6J-V-0058**, de coordenadas **Lon: 52°15'14,286" W, Lat: 15°52'57,437" S e Altitude: 0,00 m**; 335°36'12" e de 12.50m até o vértice **F6J-V-0059**, de coordenadas **Lon: 52°15'14,460" W, Lat: 15°52'57,067" S e Altitude: 0,00 m**; 326°44'10" e de 42.16m até o vértice **F6J-V-0060**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,237" W, Lat: 15°52'55,920" S e Altitude: 0,00 m**; 344°58'22" e de 33.13m até o vértice **F6J-V-0061**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,526" W, Lat: 15°52'54,879" S e Altitude: 0,00 m**; 11°29'51" e de 18.07m até o vértice **F6J-V-0062**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,405" W, Lat: 15°52'54,303" S e Altitude: 0,00 m**; 339°28'28" e de 28.52m até o vértice **F6J-V-0063**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,741" W, Lat: 15°52'53,434" S e Altitude: 0,00 m**; 4°00'13" e de 42.61m até o vértice **F6J-V-0064**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,641" W, Lat: 15°52'52,051" S e Altitude: 0,00 m**; 23°20'30" e de 72.86m até o vértice **F6J-V-0065**, de coordenadas **Lon:**

52°15'14,670" W, Lat: 15°52'49,874" S e Altitude: 307,97 m; deste segue pela faixa de domínio da(o) AV. GOIABEIRAS, com os seguintes azimutes e distâncias: 308°19'29" e de 70.86m até o vértice **F6J-P-0007**, de coordenadas **Lon: 52°15'16,539" W, Lat: 15°52'48,444" S e Altitude: 311,45 m**; deste segue confrontando com , matrícula , código INCRA , propriedade de **ÁREA URBANA**; com os seguintes azimutes e distâncias: 34°35'08" e de 19.27m até o vértice **F6J-P-0008**, de coordenadas **Lon: 52°15'16,171" W, Lat: 15°52'47,928" S e Altitude: 307,49 m**; 343°08'32" e de 98.44m até o vértice **F6J-P-0009**, de coordenadas **Lon: 52°15'17,130" W, Lat: 15°52'44,864" S e Altitude: 314,06 m**; 314°26'02" e de 74.40m até o vértice **F6J-P-0010**, de coordenadas **Lon: 52°15'18,916" W, Lat: 15°52'43,169" S e Altitude: 317,53 m**; deste segue pela faixa de domínio da(o) RUA PARÁ, com os seguintes azimutes e distâncias: 33°06'09" e de 208.78m até o vértice **F6J-M-0765**, de coordenadas **Lon: 52°15'15,084" W, Lat: 15°52'37,479" S e Altitude: 316,15 m**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como DATUM o **SIRGAS 2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no sistema local de coordenadas com origem do plano definido pela média das coordenadas (SGL – Sistema Geodésico Local).

Barra do Garças – MT, 06 de abril de 2022.

DOMINGOS JUSTINO DE SOUZA:59362596172 Assinado de forma digital por DOMINGOS JUSTINO DE SOUZA:59362596172 Data: 2022.04.06 14:18:02 -03'00'

Domingos Justino de Souza

Eng. Agrônomo/Segurança do Trabalho

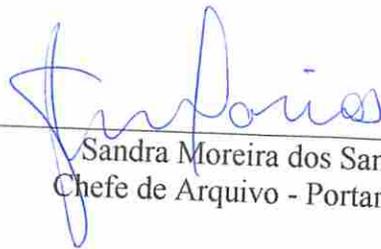
Esp. Georrefenciamento

CREA-MT 024042

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências a respeito do Projeto de Lei nº156/2022 (Autoriza o poder Executivo Municipal a criar o Parque Municipal Linear do Lajedo e dá outras providencias. Os parques lineares, como o nome sugere, têm comprimento maior que a largura, formando uma “linha” de área verde. Eles são construídos paralelamente a cursos d’água, como rios e córregos, acompanhando seus trajetos e são de uso público privado com regras) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 10 de agosto de 2022



Sandra Moreira dos Santos Farias
Chefe de Arquivo - Portaria 113/2022

Parecer nº: 127/2022

Projeto de Lei nº 156/2022, de 04 de agosto de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o poder Executivo Municipal a criar o parque Municipal linear do lajedo e dá outras providências. os parques lineares, como o nome sugere, tem comprimento maior que a largura, formando uma "linha" de área verde. eles são construídos paralelamente a cursos d'água, como rios e córregos, acompanhando seus trajetos e são de uso público privado com regras."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 156/2022, de 04 de agosto de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o poder Executivo Municipal a criar o parque Municipal linear do lajedo e dá outras providências. os parques lineares, como o nome sugere, tem comprimento maior que a largura, formando uma "linha" de área verde. eles são construídos paralelamente a cursos d'água, como rios e córregos, acompanhando seus trajetos e são de uso público privado com regras."
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da relevância do mesmo para preservação de nossos recursos hídricos.
03. Já o projeto cria e regulamenta a criação do parque ali mencionado.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:



I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

11. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 46, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

12. Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, e de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro nos artigos 24, VI c/c 30, II, da Constituição Federal.

13. No mesmo sentido, o artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que " é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

14. De outro lado, a pretensão encontra ainda amparo na Lei Orgânica do Município que prevê o poder—dever do Município de zelar pelo meio ambiente.

III- CONCLUSÃO



15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
16. No que tange ao mérito como, por exemplo, a previsão de retroatividade, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
17. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 15 de agosto de 2022.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

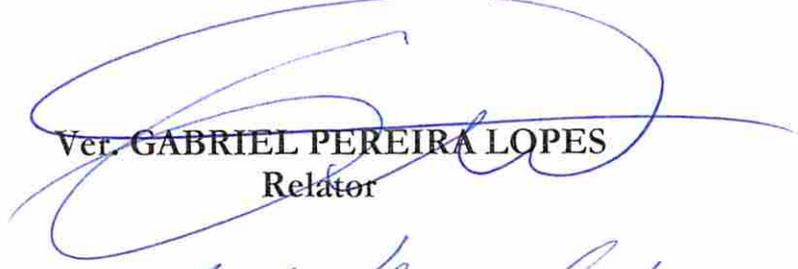
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 156/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

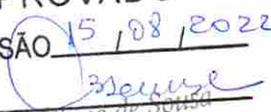
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
15 de Agosto de 2022.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 15/08/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 156/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

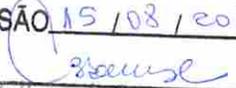
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
15 de Agosto de 2022.


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 15/08/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 156/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

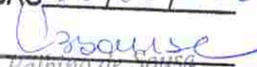
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de Agosto de 2022.


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente


Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 15/08/2022

Cilma Baldino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 156/22 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DC	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Ausente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 15/08/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996